

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO
INTERNACIONAL Nº 200334 – 10/2026 – DA POLÍCIA FEDERAL - DIVISÃO DE COMPRAS -
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF**

Pregão Eletrônico nº 200334 – 10/2026

Processo Administrativo nº 08200.018779/2025-31

TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A (“TAMAE”), inscrita no CNPJ sob o nº 52.045.457/0001-16, sediada na Rua Jorge Faleiros, 250 - Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP: 04342-110, vem a Vossa Senhoria, por meio dos seus representantes, considerando o item 15 do Edital do Pregão Eletrônico, impugnar o Edital com base nos seguintes fundamentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15 do Edital.

**I. PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE
REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS**

**II. DA VIOLAÇÃO AO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

A presente licitação encontra-se comprometida por vício procedimental grave decorrente do descumprimento do disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante protocolou pedido de esclarecimentos em **31/08/2026**, exercendo direito expressamente assegurado pela legislação de regência. O parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta aos pedidos de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, observando-se, em qualquer hipótese, o limite do último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Esta disposição deve ser analisada conjuntamente com o caput do artigo 183, da Lei de Licitações, para o qual “os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”.

A dinâmica procedimental é a seguinte:

- 31/08/2026 → data do protocolo (excluída);
- 01/09/2026 → 1º dia útil;
- 02/09/2026 → 2º dia útil;
- 03/09/2026 → 3º dia útil.

Não obstante a clareza da norma, a Administração encaminhou **resposta parcial** apenas no dia 04/09/2026, às 11:45h, ou seja, após o transcurso do prazo de 03 dias úteis estabelecido na lei de Regência.

Nada obstante este fato, e mais grave, é que **vários dos questionamentos encaminhados pela empresa não foram respondidos**, senão vejamos:

- **Pergunta 3** - Item 1.1 do Termo de Referência – necessidade de especificação dos bens para que conste expressamente em seu detalhamento que possui características técnicas específicas para uso operacional dos órgãos de Segurança Pública.
- **Pergunta 4** - 4) Indicação no Termo de Referência de cotação do dólar na data de 09/04/2026 (ptax venda) no valor de 1USD = R\$ 5,0821.
- **Pergunta 5** - Item 1.6 do Termo de referência
- **Pergunta 19**, itens 2, 3 e 4 - Item 8.2 do Termo de Referência – Prazo de correção no recebimento provisório.
- **Pergunta 18** - Item 8.1 do Termo de Referência – Recebimento provisório
- **Pergunta 19** - Item 8.2 do Termo de Referência – Prazo de correção no recebimento provisório
- **Pergunta 20** - Item 8.3 do Termo de Referência – Emissão da nota fiscal e recebimento definitivo

- **Pergunta 21** - Item 8.12 do Termo de Referência – Comissão de Recebimento e vistoria
- **Pergunta 22** - Itens 8.19 e 8.28 do Termo de Referência – Nota fiscal e pagamento
- **Pergunta 23** - Item 8.30 do Termo de Referência – Modo de Pagamento
- **Pergunta 24** - Item 8.36 do Termo de Referência – Oferta de garantia em caso de pagamento antecipado
- **Pergunta 27**, item 5 - Qual é a data do orçamento estimado para fins de incidência da cláusula de reajustamento?

Todos os questionamentos indicados acima não foram respondidos pelo órgão na resposta encaminhada ao licitante.

Tal conduta não configura mera irregularidade formal. Ao contrário, representa violação direta aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e competitividade, todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e indispensáveis à condução regular do procedimento licitatório.

Cumprir destacar que os pedidos de esclarecimento não possuem caráter meramente protocolar. Sua finalidade é justamente permitir que os potenciais licitantes compreendam adequadamente as condições da contratação, eliminem dúvidas relevantes e formulem suas propostas em condições de igualdade.

Nesse contexto, a omissão da Administração impede que os interessados tenham acesso às informações necessárias para a correta interpretação do instrumento convocatório, circunstância que compromete a própria higidez da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em entendimento proferido nos autos do julgamento do agravo de instrumento nº 1.0000.22.108538-4/001 :

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE. O dever de julgar e responder à impugnação apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do instrumento convocatório. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.108538-

4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)”

Importante a transcrição do entendimento exarado no precedente:

“A respeito da controvérsia, sabe-se que o dever de julgar e responder à impugnação apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do instrumento convocatório.

Nesse sentido, consoante dispõe o § 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei, devendo a Administração Pública julgar e responder, em até três dias úteis, à impugnação, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

O Tribunal de Contas da União¹ reconhece expressamente que as respostas aos pedidos de esclarecimento possuem caráter vinculante e passam a integrar as regras do certame, produzindo efeitos tanto para os licitantes quanto para a própria Administração.

Por essa razão, não se mostra juridicamente admissível a manutenção do edital em sua forma atual sem que os esclarecimentos pendentes sejam devidamente apreciados e divulgados a todos os interessados.

Ademais, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventual modificação do edital exige divulgação pela mesma forma de sua publicação original e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos sempre que a alteração puder impactar a formulação das propostas.

Do mesmo modo, quando a Administração deixa de prestar esclarecimentos obrigatórios dentro do prazo legal e posteriormente os disponibiliza, cria-se situação materialmente equivalente à complementação das regras editalícias, impondo-se a republicação do instrumento convocatório para resguardar a igualdade entre os licitantes e a plena observância da publicidade.

Diante desse cenário, é inequívoco que o prosseguimento da licitação sem a observância do procedimento legal compromete a validade e a segurança jurídica do certame.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/>

Pedido Preliminar – Nulidade

Diante do exposto, requer-se:

- a) o reconhecimento da violação ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de resposta tempestiva aos pedidos de esclarecimento protocolados pela Impugnante em 31/08/2026;
- b) a apreciação e resposta formal de todos os questionamentos apresentados;
- c) a **republicação do edital**, na forma exigida pelo art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente restituição integral dos prazos legais do certame, de modo a assegurar que todos os interessados tenham acesso às informações prestadas pela Administração antes da apresentação das propostas;
- d) a adoção das medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e competitividade que regem as contratações públicas.

III. SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

Acaso seja ultrapassado o pedido de nulidade preliminar contido no tópico anterior, o que se admite apenas para maior argumentação, é importante referir que o presente certame objetiva o registro de preços para aquisição de aeronaves de asas rotativas de médio porte, em licitação internacional, destinadas à Polícia Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal.

Todavia, verifica-se que as premissas mercadológicas utilizadas pela Administração para estruturação da contratação encontram-se desatualizadas e não refletem adequadamente a realidade contemporânea do mercado aeronáutico internacional.

Tal situação é evidenciada por dois fatores principais:

1. ausência de demonstração da atualidade e aderência do orçamento estimativo aos preços atualmente praticados no mercado internacional de helicópteros; e
2. definição de prazo máximo de entrega de 1.080 dias (36 meses), incompatível com os atuais ciclos produtivos praticados por fabricantes internacionais de aeronaves dessa categoria.

Tais circunstâncias afrontam os princípios da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

**IV. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO.
INOBSERVÂNCIA DOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 5º DA ART. 4º DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA SEGES/ME 65/2021.**

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Estudo Técnico Preliminar evidencia que a estruturação da presente contratação teve origem no exercício de 2025, conforme demonstra a identificação do procedimento administrativo sob o nº **08200.018779/2025-31**.

A previsão contida nos incisos III e IV da art. 5º da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021 é clara quanto ao prazo máximo admitido entre a pesquisa mercadológica e a data de abertura da sessão da licitação, senão vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

...

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

Embora a formalização do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência tenha ocorrido apenas em abril de 2026, verifica-se que as premissas mercadológicas utilizadas pela Administração foram construídas a partir de levantamentos e estudos iniciados ainda em 2025, circunstância especialmente relevante diante da elevada volatilidade que caracteriza o mercado internacional aeronáutico.

Além disso, a formação do orçamento estimativo foi realizada mediante adoção da cotação PTAX de venda de **09/04/2026**, correspondente a **R\$ 5,0821 por dólar norte-americano**, valor utilizado para estimar economicamente toda a contratação.

Todavia, o certame somente ocorrerá em **10/09/2026**, aproximadamente cinco meses após a data-base econômica utilizada pela Administração.

Embora esse intervalo, isoladamente considerado, não seja suficiente para caracterizar ilegalidade automática, a circunstância assume especial gravidade quando analisada em conjunto com as especificidades do objeto licitado.

O setor aeronáutico internacional é reconhecidamente influenciado por fatores como:

- variação cambial;
- alterações nos custos de produção;
- disponibilidade de matérias-primas estratégicas;
- capacidade industrial dos fabricantes;
- escassez de componentes aeronáuticos;
- alterações nos cronogramas globais de entrega.

Consequentemente, a simples utilização de referências econômicas produzidas meses antes da realização da sessão pública não é suficiente para demonstrar que os preços utilizados permanecem compatíveis com os efetivamente praticados pelo mercado à época da licitação.

Nesse contexto, ganha relevância o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União segundo o qual a pesquisa de preços deve ser atual, representativa e aderente às condições efetivas do mercado, não bastando o mero cumprimento formal de etapas procedimentais.

O TCU tem reiteradamente afirmado que o orçamento estimativo deve refletir a realidade econômica da contratação e que a Administração deve utilizar referências aptas a formar uma verdadeira 'cesta de preços', composta por múltiplas fontes e compatível com as condições vigentes no momento da contratação.

A situação torna-se ainda mais relevante diante do fato de que o próprio edital prevê prazo máximo de entrega de **1.080 dias (36 meses)**, enquanto os atuais ciclos produtivos praticados pelos fabricantes internacionais desse segmento vêm se aproximando de **48 meses**, demonstrando que as condições de mercado consideradas pela Administração não refletem mais a realidade atualmente observada pela indústria aeronáutica internacional.

Desse modo, a combinação entre:

1. estudos iniciados no exercício de 2025;
2. orçamento baseado em referências econômicas de abril de 2026;
3. ausência de comprovação de atualização das cotações utilizadas no Mapa de Preços; e
4. adoção de prazo de entrega incompatível com os ciclos produtivos atualmente praticados pelo mercado;

Constitui forte indicativo de que as premissas mercadológicas que fundamentaram a contratação encontram-se desatualizadas, impondo a revisão da pesquisa de preços, do orçamento estimativo e dos parâmetros utilizados para definição das condições de execução contratual.

V. DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS ATUALIZADA E REPRESENTATIVA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a pesquisa de preços deve ser atual, robusta, representativa e refletir efetivamente o mercado aplicável à contratação.

No **Acórdão 1855/2025-Plenário**, o TCU ressaltou que a estimativa de preços deve considerar as peculiaridades reais do mercado e do local de execução do objeto, evitando a utilização de parâmetros que conduzam a conclusões distorcidas acerca da viabilidade econômica da contratação.

Da mesma forma, o **Acórdão 1712/2025-Plenário** reforçou a necessidade de construção de uma efetiva “cesta de preços”, formada por múltiplas fontes confiáveis, vedando pesquisas insuficientes ou incapazes de representar adequadamente as condições de mercado.

Mais relevante ainda é a orientação constante do Portal de Licitações e Contratos do próprio TCU, segundo a qual os preços utilizados na pesquisa devem ser atualizados e observar os parâmetros temporais definidos pela regulamentação federal, justamente para impedir que o orçamento estimativo deixe de refletir os preços praticados pelo mercado no momento da licitação.

Portanto, embora a presente impugnação não sustente que toda pesquisa realizada anteriormente a seis meses seja automaticamente ilegal, é inequívoco que a Administração possui o dever de comprovar que os valores utilizados permanecem atuais, representativos e aderentes à realidade econômica vigente.

No presente caso, tal demonstração inexistente.

VI. DA EVIDENTE DEFASAGEM DAS PREMISSAS MERCADOLÓGICAS UTILIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

A desatualização dos estudos de mercado não se restringe ao orçamento estimativo.

Ela também se evidencia na definição do prazo máximo de entrega previsto para o objeto licitado.

O Termo de Referência estabelece prazo máximo de entrega de **1.080 dias**, equivalente a aproximadamente **36 meses**.

Todavia, a realidade atual do mercado aeronáutico internacional demonstra cenário substancialmente distinto.

Os principais fabricantes mundiais de helicópteros de médio porte vêm operando com ciclos produtivos significativamente superiores, próximos de **48 meses**, em razão de fatores amplamente conhecidos pelo setor, dentre os quais:

- aumento da demanda global por aeronaves;
- limitação da capacidade produtiva dos fabricantes;
- dificuldades na cadeia mundial de suprimentos;
- escassez de componentes aeronáuticos;
- alongamento dos cronogramas industriais;
- desafios logísticos internacionais.

Trata-se de realidade mercadológica que afeta diretamente a capacidade de fornecimento dos potenciais participantes da licitação.

Consequentemente, a manutenção de prazo de entrega incompatível com os atuais ciclos produtivos produz efeitos altamente prejudiciais ao certame:

- restrição indevida da competitividade;
- redução do universo de participantes;
- afastamento de fabricantes qualificados;

- incentivo à apresentação de propostas artificialmente otimistas;
- aumento do risco de futura necessidade de prorrogação contratual;
- comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

A discrepância existente entre o prazo atualmente praticado pelo mercado e o prazo previsto no edital constitui indício robusto de que os estudos mercadológicos que fundamentaram a contratação não foram adequadamente atualizados.

VII. DA CORRELAÇÃO ENTRE O ORÇAMENTO ESTIMATIVO E O PRAZO DE ENTREGA

Os dois problemas apontados decorrem da mesma causa. O orçamento estimativo e o prazo de entrega são produtos da pesquisa de mercado realizada pela Administração.

Quando o mercado passa por alterações relevantes, como vem ocorrendo na indústria aeronáutica internacional, ambos os elementos devem ser revisitados.

Se os fabricantes passaram a operar com ciclos produtivos próximos de 48 meses, é razoável concluir que as mesmas alterações econômicas e industriais que impactaram os prazos também impactaram os preços.

Assim, a manutenção simultânea de:

- orçamento baseado em referências cuja atualidade não foi demonstrada; e
- prazo de entrega incompatível com o mercado atual,

Evidencia a necessidade de atualização das premissas mercadológicas utilizadas na fase preparatória da contratação.

VIII. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório seja estruturado de forma a ampliar a competição e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, quando o edital é elaborado com base em premissas econômicas e comerciais desatualizadas, o resultado é justamente o oposto:

- redução do número de participantes;
- diminuição da competitividade;
- aumento do risco de fracasso da licitação;
- comprometimento da análise da exequibilidade das propostas;
- necessidade futura de revisões, reequilíbrios e prorrogações.

Tais consequências são incompatíveis com os princípios que regem o regime jurídico das contratações públicas.

IX. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL APÓS OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

IX.1. - IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 14 E 15

ITEM 5.20 DO TERMO DE REFERÊNCIA – GARANTIA CONTRATUAL

A resposta apresentada pela Administração ao Questionamento nº 14 não enfrenta adequadamente a problemática submetida pela licitante e, na prática, transfere ao futuro contratado obrigação cuja execução pode ser objetivamente impossível, afrontando princípios e regras da Lei nº 14.133/2021.

A questão formulada pela Impugnante não buscava afastar a exigência de garantia mínima de 12 (doze) meses, mas sim esclarecer de que forma tal exigência seria compatibilizada com a realidade técnica e comercial da indústria aeronáutica internacional, na qual as garantias de fábrica possuem marcos iniciais, limitações e condições previamente estabelecidos pelos fabricantes, sem possibilidade de alteração unilateral por representantes, distribuidores ou revendedores.

Todavia, a resposta da Administração limitou-se a afirmar que:

"A forma pela qual a futura contratada estruturará o atendimento desse requisito junto ao fabricante, mediante garantias originais, extensões de garantia, programas de suporte ou outros mecanismos equivalentes, constitui responsabilidade exclusiva da contratada."

A resposta é insuficiente porque não esclarece o ponto central do questionamento, qual seja: o que ocorrerá quando o fabricante simplesmente não disponibilizar no mercado a extensão de garantia exigida pelo edital e a respectiva aceitação da licitante de observância aos prazos dos fabricantes.

A Administração parte da premissa de que todo e qualquer fabricante possui capacidade comercial de estender suas garantias até o marco temporal definido unilateralmente no edital, quando, na realidade, diversos componentes aeronáuticos possuem políticas globais padronizadas, estabelecidas diretamente pelos fabricantes de motores, aviônicos, sistemas eletrônicos, componentes estruturais e equipamentos embarcados, sem possibilidade de modificação pelo licitante.

Em consequência, o edital cria obrigação cuja viabilidade não depende exclusivamente da vontade ou da atuação da futura contratada, tornando incerta e até mesmo inviável uma precificação adequada e coerente com o objeto do certame, em flagrante ofensa ao princípio da maior vantajosidade econômica.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por sua vez, o art. 5º da mesma Lei submete o procedimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, planejamento e competitividade.

Exigir do licitante obrigação que depende de ato de terceiro estranho à relação contratual e que sequer é disponibilizada pelo mercado representa restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na prática, a resposta da Administração transfere integralmente à licitante um risco pertencente ao próprio mercado fabricante, sem qualquer estudo técnico que demonstre a disponibilidade comercial das extensões de garantia exigidas.

Tal situação afronta também o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a fase preparatória da contratação deve estar fundamentada em estudos aptos a demonstrar a exequibilidade das exigências formuladas.

Caso a Administração exija cobertura de garantia inexistente no mercado, estará criando requisito impossível de ser atendido por parte relevante dos fabricantes internacionais, comprometendo a competitividade do certame e restringindo indevidamente o universo de potenciais participantes.

Além disso, o próprio Termo de Referência admite a participação de fabricantes estrangeiros e prevê procedimento internacional de aquisição. Sendo assim, é indispensável que as exigências de garantia observem a realidade da indústria aeronáutica global e as políticas efetivamente praticadas pelos fabricantes dos componentes que integram a aeronave.

Não se mostra juridicamente admissível exigir que o licitante assuma obrigação superior àquela disponibilizada pelo fabricante quando inexistir solução comercial apta a viabilizar a cobertura exigida.

IX.2 - IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 19

ITEM RELATIVO À DISPONIBILIZAÇÃO DE AERONAVE SUBSTITUTA ("AERONAVE DE EMPRÉSTIMO")

A resposta apresentada pela Administração ao Questionamento nº 19 não soluciona a controvérsia levantada pela Impugnante e mantém grave indeterminação contratual capaz de comprometer a formulação das propostas e a própria exequibilidade da futura contratação.

O questionamento formulado pela Impugnante tinha por objetivo esclarecer os limites operacionais, financeiros e temporais da obrigação de disponibilização de aeronave substituta durante eventual indisponibilidade da aeronave principal. Entretanto, a resposta apresentada pelo órgão permaneceu genérica e não esclareceu os aspectos essenciais necessários à adequada precificação da obrigação.

A exigência de fornecimento de aeronave substituta não constitui mera obrigação acessória. Trata-se, na realidade, de obrigação economicamente autônoma, potencialmente capaz de gerar custos milionários ao contratado, especialmente em contratos envolvendo aeronaves de grande porte, equipamentos especializados, operação aeronáutica certificada, logística internacional, seguros, manutenção, tripulação, reposicionamento da aeronave e custos operacionais correlatos.

Ocorre que o edital não estabelece elementos mínimos para dimensionamento dessa obrigação, deixando de informar, entre outros aspectos fundamentais:

- a quantidade máxima de acionamentos possíveis;
- o prazo máximo de disponibilização da aeronave substituta;
- a frequência estimada de utilização;
- o local de disponibilização;
- os custos operacionais abrangidos pela obrigação;

- a responsabilidade por combustível, seguros, taxas aeroportuárias e demais despesas operacionais;
- a forma de restituição ou compensação econômica dos custos suportados pelo contratado.

Sem essas informações, inexistente condição objetiva para precificação da obrigação.

A Administração pretende que os licitantes assumam obrigação futura sem qualquer parâmetro quantitativo ou financeiro, transferindo integralmente ao contratado risco indeterminado e impossível de mensuração.

Tal exigência viola diretamente o princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações exige que a Administração realize adequado planejamento da contratação e forneça aos licitantes todos os elementos necessários à elaboração das propostas. Não é admissível que encargos contratuais de elevada relevância econômica sejam transferidos aos particulares sem definição prévia de seus limites e critérios de execução.

Da mesma forma, não é admissível e aceitável que se presuma que os licitantes terão aeronaves disponíveis em seus estoques para empréstimo, situação que ultrapassa o limite da razoabilidade e paridade contratual.

Além disso, a exigência afronta o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da ausência de parâmetros objetivos, cada licitante poderá adotar premissas distintas para precificar o risco decorrente da disponibilização da aeronave substituta.

Alguns participantes poderão considerar utilização eventual e limitada. Outros poderão precificar cenários de indisponibilidade prolongada. Consequentemente, as propostas deixarão de refletir condições uniformes de competição, comprometendo a comparabilidade dos preços ofertados.

A resposta também ignora aspecto fundamental destacado pela Impugnante: a disponibilização de aeronave substituta possui inequívoco conteúdo econômico e configura verdadeiro fornecimento adicional à Administração.

Não se trata de obrigação sem custos.

Toda aeronave disponibilizada em substituição:

- demanda aquisição ou disponibilidade de frota reserva;
- gera custos de capital imobilizado;
- acarreta despesas de manutenção e preservação de aeronave ociosa;

- exige cobertura securitária;
- demanda certificações, inspeções e suporte operacional;
- produz repercussões logísticas e financeiras significativas.

Em outras palavras, o chamado "empréstimo" da aeronave não é gratuito.

A ausência de qualquer previsão quanto à remuneração dessas despesas cria situação incompatível com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado pelos arts. 6º, XXVII, e 124 da Lei nº 14.133/2021.

Não é juridicamente admissível impor ao contratado obrigação potencialmente onerosa, sem definição dos seus limites e sem correspondente disciplina acerca da remuneração dos custos dela decorrentes.

Há ainda manifesta violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à fase preparatória da contratação o dever de avaliação dos riscos envolvidos na execução contratual.

Caso a Administração pretenda exigir aeronave substituta durante a execução do contrato, deveria necessariamente ter realizado estudo prévio contemplando:

- hipóteses de acionamento;
- duração média da indisponibilidade;
- custos previsíveis;
- impactos econômicos;
- critérios de ressarcimento.

Nada disso foi apresentado.

Na prática, a Administração pretende transferir integralmente ao contratado um risco operacional aberto, sem qualquer delimitação objetiva e sem disponibilizar as informações mínimas necessárias à formação da proposta.

Tal cenário compromete a competitividade do certame, afasta potenciais participantes e impede que os licitantes apresentem propostas consistentes e aderentes ao efetivo custo da contratação.

IX.3. IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 35

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CUSTO DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO, À PUBLICIDADE E À OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATAÇÃO

A resposta apresentada pela Administração ao Questionamento nº 35 não enfrenta o ponto central suscitado pela Impugnante e mantém vício relevante no edital, capaz de comprometer a formulação das propostas e a própria comparabilidade dos preços ofertados.

Conforme informado pela Administração, o pagamento poderá ocorrer mediante Carta de Crédito ou Contrato de Garantias Financeiras, sendo atribuído à futura contratada o encargo financeiro decorrente da contratação do instrumento escolhido.

Todavia, embora tenha transferido expressamente esse custo ao particular, a Administração deixou de indicar o valor estimado da despesa, os critérios utilizados para sua formação ou qualquer dado objetivo que permita aos licitantes apurar o impacto econômico dessa obrigação.

A omissão é grave.

Isso porque o custo da Carta de Crédito ou de instrumento financeiro equivalente não constitui despesa acessória ou irrelevante. Em operações internacionais envolvendo aeronaves, tais custos podem atingir valores extremamente expressivos, variando conforme:

- valor da contratação;
- prazo de vigência da garantia;
- instituição financeira emissora;
- classificação de risco da operação;
- país de origem do fornecedor;
- condições de liquidação contratual;
- exigências documentais do beneficiário.

Consequentemente, trata-se de parcela econômica diretamente integrante da composição do preço da proposta.

A Administração, contudo, limita-se a exigir que o particular arque com o custo sem fornecer as informações mínimas necessárias para sua precificação.

O problema torna-se ainda mais grave porque tais instrumentos financeiros não são disponibilizados livremente no mercado para simples consulta por particulares.

Instituições financeiras normalmente não fornecem cotações definitivas de Cartas de Crédito ou garantias financeiras a empresas privadas sem análise prévia completa da operação, da contratante, do beneficiário, dos documentos exigidos e das condições específicas da contratação.

Em muitos casos, a precificação somente ocorre após aprovação de crédito, análise de risco, definição das garantias exigidas e apresentação da documentação definitiva da operação.

Em outras palavras, não é possível exigir que os licitantes obtenham previamente o custo do instrumento financeiro quando o próprio mercado bancário não disponibiliza essa informação de forma objetiva, pública e padronizada.

A consequência é evidente: cada participante será obrigado a trabalhar com premissas próprias, estimativas particulares ou projeções subjetivas.

Isso significa que as propostas serão elaboradas com bases econômicas distintas, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração possui o dever de realizar adequado planejamento da contratação e disponibilizar aos interessados todas as informações necessárias para a elaboração das propostas.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória seja instruída com os elementos técnicos e econômicos necessários à definição da contratação.

Da mesma forma, o art. 23 exige que a Administração disponha de parâmetros confiáveis para a estimativa dos custos envolvidos na contratação.

Já o art. 25 determina que o edital apresente informações claras e suficientes para permitir a formulação das propostas pelos interessados.

Se a própria Administração optou por estabelecer mecanismo específico de pagamento que gera custo financeiro obrigatório ao contratado, é indispensável que o processo administrativo demonstre:

- qual o custo considerado para fins de orçamento da contratação;
- qual metodologia foi utilizada para sua estimativa;
- quais instituições foram consultadas;
- qual o impacto econômico esperado na composição dos preços.

A inexistência dessas informações revela deficiência do planejamento da contratação e impede que os licitantes formulem propostas em condições objetivamente comparáveis.

A omissão também afronta o princípio do julgamento objetivo previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sem conhecer o custo efetivo do meio de pagamento exigido pelo edital, cada empresa atribuirá valores distintos ao mesmo risco contratual.

Enquanto um licitante poderá considerar custo de 1%, outro poderá adotar 3%, 5% ou percentual superior.

Essa disparidade não decorrerá de maior eficiência empresarial, mas exclusivamente da falta de informação fornecida pela Administração.

O resultado é a distorção da disputa e o comprometimento da própria seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração não pode transferir aos particulares o custo de instrumento financeiro obrigatório sem indicar os elementos mínimos necessários para sua quantificação.

Se o instrumento de pagamento integra a estrutura econômica da contratação, seu custo estimado deve necessariamente integrar os estudos preparatórios, o orçamento estimativo e as informações disponibilizadas aos licitantes.

A ausência dessas informações impede a formulação consciente das propostas e compromete a competitividade do certame.

IX.4. IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 27

INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA QUANTO À APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL. INDEFINIÇÃO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES INICIADAS ANTES DA ANUALIDADE E CONCLUÍDAS POSTERIORMENTE

A resposta apresentada pela Administração ao Questionamento nº 27 não esclarece adequadamente a sistemática de reajuste contratual prevista no edital, mantendo relevante insegurança jurídica acerca da recomposição dos custos da futura contratação.

O ponto central do questionamento formulado pela Impugnante consistia justamente em compreender quais obrigações contratuais seriam alcançadas pelo reajuste previsto no item 8.52 do Termo de Referência, especialmente diante da redação que estabelece sua aplicação:

"exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade."

A resposta fornecida pela Administração, contudo, não enfrentou a principal dúvida apresentada, permanecendo obscura quanto ao tratamento das obrigações cuja execução tenha sido iniciada antes da anualidade contratual, mas que sejam concluídas posteriormente.

A questão possui extrema relevância prática.

A contratação em análise envolve processo produtivo complexo, de longa duração e elevado grau de customização, circunstância que faz com que inúmeras atividades sejam iniciadas muitos meses antes da entrega definitiva da aeronave.

Nesse contexto, permanece sem resposta objetiva a seguinte questão:

Obrigações iniciadas antes da data-base contratual, mas concluídas após o transcurso da anualidade, farão jus ao reajuste ou permanecerão integralmente submetidas aos valores originalmente contratados?

A redação constante do item 8.52 sugere que somente as obrigações integralmente iniciadas e integralmente concluídas após a anualidade seriam passíveis de reajustamento.

Caso essa seja efetivamente a interpretação adotada pela Administração, a consequência prática será a exclusão do reajuste justamente das atividades mais relevantes da contratação, uma vez que grande parte dos custos de fabricação, aquisição de componentes, integração de sistemas, certificações e engenharia são assumidos antecipadamente e se desenvolvem ao longo de todo o cronograma contratual.

Tal interpretação produz resultado incompatível com a própria finalidade jurídica do instituto do reajuste.

O reajuste contratual não constitui benefício ao contratado, mas instrumento destinado à preservação da equivalência econômica originalmente pactuada, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta ao longo da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a necessidade de preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos e impõe à Administração o dever de estabelecer regras claras acerca da recomposição dos preços.

Caso a interpretação restritiva venha a prevalecer, os particulares serão obrigados a incorporar em suas propostas todos os riscos inflacionários incidentes durante longos períodos de execução contratual, circunstância que inevitavelmente resultará em aumento dos preços ofertados e potencial prejuízo à própria Administração.

Além disso, a manutenção da redação atual afronta os princípios da transparência, da segurança jurídica, do planejamento e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não é admissível que licitantes apresentem propostas sem conhecer precisamente as condições que regerão a recomposição dos preços durante a execução do contrato.

A ausência de clareza também viola o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o edital deve conter regras objetivas, claras e suficientes para permitir a formulação das propostas pelos interessados.

A redação atualmente adotada admite múltiplas interpretações, permitindo que futuras discussões sobre reajuste sejam remetidas para a fase de execução contratual, o que é incompatível com o dever de definição prévia das regras econômicas da contratação.

Assim, o item deve ser impugnado e este trecho que individualiza o reajuste - *“exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade”*, - deve ser suprimido por colidir com a previsão inserida no item 8.51 e a parte inicial do item 8.52.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b)** Acolhimento da questão preliminar com a determinação de republicação do Edital e reabertura dos prazos, bem como a disponibilização da resposta aos questionamentos protocolados.
- c)** a concessão de efeito suspensivo ao certame até a apreciação integral dos argumentos suscitados;
- d)** a divulgação integral do Mapa de Preços nº 141911914 e dos documentos que embasaram a formação do orçamento estimativo;
- e)** a divulgação das datas de obtenção de todas as cotações utilizadas na pesquisa de preços;
- f)** a comprovação da atualidade e aderência das cotações utilizadas às condições atuais do mercado aeronáutico internacional;
- g)** a atualização da pesquisa mercadológica e do orçamento estimativo da contratação, mediante novas consultas aos fabricantes e fornecedores aptos a atender o objeto;

- h) o esclarecimento das premissas utilizadas para definição do prazo máximo de entrega de 1.080 dias;
- i) a realização de nova pesquisa de mercado específica sobre os atuais prazos de fabricação e entrega praticados pelos fabricantes das aeronaves que atendem ao objeto do certame;
- j) a revisão do prazo de entrega previsto no edital, adequando-o às condições efetivamente praticadas pelo mercado internacional aeronáutico;
- k) Acolhimento de todas as impugnações lançadas nesta manifestação;
- l) a retificação e republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, caso sejam identificadas inconsistências ou necessária a atualização dos estudos que fundamentaram a contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2026.

HUMBERTO FERREIRA
VINHAIS:3243327687

0

Assinado de forma digital por
HUMBERTO FERREIRA
VINHAIS:32433276870
Dados: 2026.09.04 17:38:21
-03'00'

TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A



RE: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 200334 – 102026 - Processo Administrativo nº 08200.018779/2025-31

De DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Data Qua, 09/09/26 10:33

Para Humberto Ferreira Vinhais <humberto.vinhais@tamexecutiva.com.br>

Cc Luiz Felipe Sanches Azevedo <luiz.azevedo@tamexecutiva.com.br>; Fernando A R F Portugal <fernando.portugal@tamexecutiva.com.br>; Eduardo Graeff | Ramos e Krueel Advogados <eduardo.graeff@ramosekrueel.com.br>; Gustavo Luis Santos e Nascimento <gustavo.nascimento@tamexecutiva.com.br>

 4 anexos (4 MB)

Carta Proposta TAM 1.1.pdf; Email___Atualizacao_Proposta_TAM.pdf; Carta Proposta TAM 1.pdf; Manifestação Área Técnica - IMPUGNAÇÃO - CAOP-PF.pdf;

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no âmbito do Pregão Eletrônico Internacional nº 10/2026, UASG 200334, Processo Administrativo nº 08200.018779/2025-31, apresentam-se as considerações a seguir, acompanhadas da manifestação da área técnica demandante, anexada em pdf.

1. DO PRAZO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Quanto à alegação de descumprimento do prazo de resposta, reconhece-se que a manifestação ao pedido de esclarecimentos foi divulgada após o prazo de três dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, contudo, que o pedido, protocolado em 31/08/2026, continha 40 páginas, 35 blocos temáticos e diversos subquestionamentos envolvendo matérias técnicas, regulatórias, tributárias, econômico-financeiras e contratuais de significativa complexidade.

O adequado processamento da solicitação exigiu o encaminhamento à área técnica responsável pelo planejamento da contratação e pela elaboração do Termo de Referência, seguido da consolidação, organização e divulgação das respostas por este Pregoeiro.

A resposta foi efetivamente disponibilizada em 04/09/2026, antes da abertura da sessão pública, não tendo havido recusa de análise, omissão deliberada ou ausência definitiva de manifestação por parte da Administração.

Embora o prazo legal deva ser observado, seu descumprimento pontual não conduz, isoladamente, à nulidade automática do procedimento. Para tanto, deve ser verificada a existência de prejuízo concreto à participação no certame, à elaboração das propostas, à isonomia ou à competitividade.

No caso concreto, a impugnante teve acesso às respostas antes da sessão pública e utilizou o respectivo conteúdo para formular a impugnação ora analisada, não tendo demonstrado

objetivamente de que maneira o intervalo verificado teria impedido sua participação, a elaboração de sua proposta ou o exercício do direito de questionar as condições do certame.

Também não se identifica fundamento para a republicação do Edital exclusivamente em razão do momento da divulgação da resposta. A republicação e a reabertura dos prazos são necessárias quando os esclarecimentos prestados ou o acolhimento de impugnação implicarem alteração das condições do Edital ou de seus anexos capaz de comprometer a formulação das propostas, não decorrendo automaticamente da prestação de esclarecimentos de natureza interpretativa.

Diante disso, reconhece-se o atraso pontual na divulgação da resposta, sem que tenha sido demonstrado prejuízo concreto capaz de justificar, por esse fundamento isolado, a nulidade, a suspensão ou a republicação do certame.

2. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO E DA ÁREA TÉCNICA

No que se refere ao mérito dos questionamentos técnicos, às especificações da aeronave, à pesquisa de preços, às condições de garantia, ao prazo de entrega, às obrigações relacionadas à execução contratual e aos demais aspectos relativos ao planejamento da contratação, a análise compete à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição dos requisitos do objeto.

Em observância à segregação de funções, não compete ao Pregoeiro substituir a área técnica na definição, interpretação ou alteração dos requisitos técnicos da contratação.

Ao Pregoeiro cabe, no âmbito de suas atribuições, receber e processar os pedidos apresentados, encaminhar os questionamentos às unidades competentes, analisar os aspectos procedimentais, consolidar as informações recebidas e promover sua divulgação aos interessados.

Por essa razão, a manifestação da Coordenação de Aviação Operacional da Polícia Federal acompanha a presente resposta e deverá ser considerada para análise dos argumentos técnicos apresentados na impugnação.

3. DO PEDIDO DE ACESSO AO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Quanto ao pedido de disponibilização integral do Mapa Comparativo de Preços, registra-se que o documento contém a identificação e os valores individualizados das propostas comerciais apresentadas por fornecedores distintos durante a pesquisa de mercado, inclusive informações referentes a potencial concorrente no certame ainda em curso.

Nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a publicidade quanto ao conteúdo das propostas é diferida até a respectiva abertura. Assim, com a finalidade de preservar a competitividade, a isonomia e o sigilo temporário das informações comerciais apresentadas pelos potenciais concorrentes, não será promovida, neste momento, a divulgação integral do Mapa Comparativo de Preços.

A medida não constitui negativa definitiva de acesso, mas diferimento da divulgação dos elementos individualizados relativos às propostas de terceiros enquanto subsistir a necessidade de preservação da disputa, sem prejuízo do acesso posterior, observadas as disposições legais aplicáveis.

Ressalta-se que o valor máximo aceitável da contratação e as demais informações necessárias à compreensão e à elaboração das propostas permanecem disponíveis nos instrumentos convocatórios.

Além disso, com o objetivo de demonstrar especificamente a atualidade e a consistência do valor que serviu de referência para a contratação, são encaminhados à impugnante os documentos

relativos à própria proposta comercial apresentada pela TAM Aviação Executiva, sobre os quais não incide preocupação relacionada à exposição de informação comercial pertencente a terceiro.

4. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Para conhecimento e adequada compreensão da decisão administrativa, seguem anexados à presente mensagem:

- a) manifestação da área técnica demandante acerca dos argumentos apresentados na impugnação;
- b) proposta comercial originalmente apresentada pela TAM Aviação Executiva; e
- c) proposta comercial renovada pela TAM Aviação Executiva em abril de 2026.

Conforme ratificado pela área técnica, a renovação apresentada em abril de 2026 manteve integralmente o valor unitário de US\$ 22.713.457,71 e confirmou as condições técnicas e comerciais anteriormente ofertadas, não se limitando à atualização da taxa cambial.

A área técnica ratificou, ainda, que o referido valor permanece atual e compatível com o mercado internacional, bem como que continua adequado para a manutenção do teto estabelecido no Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se identifica fundamento suficiente para declaração de nulidade, suspensão ou republicação do certame exclusivamente em razão do atraso pontual na resposta ao pedido de esclarecimentos.

Quanto às questões técnicas e econômico-financeiras, adota-se como fundamento a manifestação da área técnica demandante encaminhada em anexo, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição dos requisitos da contratação.

O acesso integral ao Mapa Comparativo de Preços fica temporariamente diferido, em razão da presença de informações comerciais individualizadas de terceiros e da necessidade de preservação da competitividade do certame, sem prejuízo de posterior disponibilização no momento legalmente adequado.

Permanecem inalteradas as condições do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos do Pregão Eletrônico Internacional nº 10/2026, observados os esclarecimentos formalmente divulgados pela Administração.

Atenciosamente,

DANILO DE ALBUQUERQUE

Pregoeiro

Pregão Eletrônico Internacional nº 10/2026

UASG 200334

Polícia Federal

De: Humberto Ferreira Vinhais <humberto.vinhais@tamexecutiva.com.br>

Enviado: sexta-feira, 4 de setembro de 2026 16:39

Para: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Cc: Luiz Felipe Sanches Azevedo <luiz.azevedo@tamexecutiva.com.br>; Fernando A R F Portugal <fernando.portugal@tamexecutiva.com.br>; Eduardo Graeff | Ramos e Kruel Advogados <eduardo.graeff@ramosekruel.com.br>; Gustavo Luis Santos e Nascimento <gustavo.nascimento@tamexecutiva.com.br>

Assunto: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 200334 – 102026 - Processo Administrativo nº 08200.018779/2025-31

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado DLOG,

Venho por meio deste e-mail apresentar Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 200334 – 102026, através do documento em anexo.

Nossa intenção é que sejam sanadas inconsistências que atualmente limitam o certame, para que possamos participar e oferecer o equipamento à Polícia Federal.

Agradeço a oportunidade em nome da TAM Aviação Executiva.

Atenciosamente,
Humberto Vinhais

Humberto Vinhais

Head de Vendas Governamentais e Aeronaves Novas – Head of Sales (Caravan, SkyCourier and Governmental Market for all Products)

TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA

Celular: +55 11 98689-5486

www.tamaviacaoexecutiva.com.br



Esta mensagem contém informações que podem ser confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário, ou autorizado por este a recebê-la, não deve copiar ou repassar esta mensagem ou qualquer informação nela contida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique ao remetente e apague-a.

This message contains information which may be confidential and privileged. Unless you are the addressee (or authorized to receive for the addressee), you may not use, copy or disclose to anyone the message or any information contained in the message. If you have received the message in error, please advise the sender by reply e-mail and delete the message.

This message contains information which may be confidential and privileged. Unless you are the addressee (or authorized to receive for the addressee), you may not use, copy or disclose to anyone the message or any information contained in the message. If you have received the message in error, please advise the sender by reply e-mail and delete the message.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico Internacional nº 200334/2026, destinada ao Registro de Preços para aquisição de aeronaves de asas rotativas de médio porte.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Equipe técnica manifesta-se nos seguintes termos.

I. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

Quanto às alegações relacionadas ao prazo de resposta aos pedidos de esclarecimentos, à eventual republicação do Edital e à condução do procedimento licitatório, esta área técnica deixa de se manifestar, por se tratar de matéria afeta às atribuições do Pregoeiro e das unidades administrativas competentes.

II. DA SUPOSTA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Após a elaboração do **Mapa Comparativo de Preços** e da **Nota Técnica** (setembro de 2025), verificou-se a necessidade de atualização da proposta comercial que serviu de balizamento, em razão da defasagem temporal. Para tanto, foi solicitada à **TAM Aviação Executiva** a renovação da cotação **nos mesmos termos originalmente apresentados**, sem qualquer alteração das especificações técnicas, configuração da aeronave, escopo de fornecimento ou demais condições previstas no Termo de Referência, conforme e-mail constante dos autos do processo.

A proposta renovada, apresentada em **abril de 2026, manteve integralmente o valor unitário de US\$ 22.713.457,71**, não se limitando à mera atualização da taxa PTAX, mas confirmando a manutenção de todas as condições comerciais e técnicas anteriormente ofertadas.

Ressalta-se que o **valor de referência adotado no Termo de Referência foi definido com base no menor preço obtido na pesquisa de mercado**, observando os critérios de economicidade e vantajosidade para a Administração. Como a renovação da proposta manteve exatamente o mesmo valor anteriormente cotado, **o menor preço permaneceu inalterado**, não havendo alteração do valor de referência utilizado para a formação do preço máximo aceitável.

Dessa forma, **a área técnica ratifica que o valor unitário de US\$ 22.713.457,71**

permanece atual e compatível com o mercado internacional, bem como ratifica a **manutenção do teto previsto no Termo de Referência**, por permanecer fundamentado no menor preço validamente obtido durante a pesquisa de preços.

Quanto à proposta de concorrentes, cuja renovação ocorreu em **setembro de 2025**, entende-se que ela deve permanecer nos autos como elemento integrante da pesquisa de mercado e parâmetro comparativo, sem necessidade de nova atualização para fins de revisão do preço de referência, uma vez que **não corresponde ao menor preço** e sua eventual atualização não alteraria o teto estabelecido no TR, que continua fundamentado na proposta de menor valor mantida pela TAM.

Assim, esta área técnica **ratifica integralmente a manutenção do valor de referência e dos parâmetros econômicos constantes do Termo de Referência**, entendendo não haver necessidade de elaboração de novo Mapa Comparativo de Preços, visto que o preço de referência permaneceu rigorosamente inalterado.

O valor máximo aceitável da contratação foi definido a partir de regular pesquisa de mercado realizada nos autos, observando-se os parâmetros normativos aplicáveis e consolidada por meio do competente mapa de preços elaborado durante a fase preparatória da contratação.

A Administração dispõe de elementos técnicos suficientes para concluir pela adequação e contemporaneidade dos valores estimados, não havendo evidências concretas de que os preços referenciais utilizados tenham se tornado incompatíveis com a realidade do mercado.

A mera discordância da impugnante quanto aos valores obtidos ou a alegação genérica de alteração das condições de mercado não constitui fundamento suficiente para desconstituir os estudos técnicos produzidos durante o planejamento da contratação.

III. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante sustenta que o prazo máximo de entrega de 1.080 dias (36 meses) estaria incompatível com a realidade atual da indústria aeronáutica internacional, defendendo a adoção de prazo de 48 meses.

Todavia, a Administração não identificou elementos objetivos que justifiquem a alteração pretendida.

O prazo atualmente previsto decorre das informações levantadas durante os estudos preparatórios e encontra-se compatível com o mercado aeronáutico considerado para a presente contratação.

Além disso, o prazo de 36 meses mostra-se razoável e adequado às necessidades operacionais que motivaram a contratação.

A alegação de que determinado fabricante ou fornecedor necessita de prazo superior para atendimento do objeto não impõe à Administração o dever de adequar o edital às condições comerciais específicas de um potencial participante.

O objetivo do procedimento licitatório é estabelecer condições aptas ao atendimento do interesse público, e não acomodar particularidades operacionais ou industriais de fornecedor específico.

IV. DA GARANTIA TÉCNICA MÍNIMA

A impugnante sustenta que a resposta anteriormente fornecida não teria solucionado a questão relacionada à garantia mínima exigida.

A garantia técnica constitui obrigação da futura contratada perante a Administração.

A forma pela qual o particular estruturará o cumprimento de suas obrigações junto ao fabricante, mediante garantia original, extensão de garantia, programa de suporte, contrato de manutenção ou qualquer outra solução comercial disponível no mercado, insere-se na esfera de gestão empresarial da contratada.

Não é possível transferir para a Administração o ônus de solucionar ou compatibilizar programas comerciais praticados pelos fabricantes com as obrigações assumidas pelo futuro contratado perante o Poder Público.

V. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AERONAVE SUBSTITUTA

Quanto à obrigação de disponibilização de aeronave substituta, a Administração esclarece que essa previsão contratual possui caráter excepcional e subsidiário.

Trata-se de mecanismo destinado a assegurar a continuidade das atividades institucionais desempenhadas pela Polícia Federal, relacionadas diretamente à segurança pública.

A utilização de aeronave substituta configura medida de última instância, a ser considerada somente quando inviabilizadas ou inadequadas as demais alternativas menos gravosas à contratada previstas contratualmente.

Além disso, diversos cenários suscitados pela impugnante referem-se a situações hipotéticas e futuras, que dependem das circunstâncias concretas verificadas durante a execução contratual.

Por essa razão, não é possível à Administração antecipar soluções específicas para casos abstratos ou previamente convencionar situações que sequer ocorreram.

VI. DO CUSTO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE GARANTIA E PAGAMENTO

A opção adotada pela Administração decorre de orientação jurídica exarada pela Consultoria Jurídica competente em processos similares, segundo a qual a inclusão de referência numérica específica poderia induzir interpretação equivocada de indexação a produto financeiro determinado, sujeito a oscilações de mercado ao longo do tempo.

Além disso, os custos praticados pelas instituições financeiras variam de acordo com fatores próprios da operação, da avaliação de risco, da instituição contratada e das condições comerciais aplicáveis a cada particular.

Desse modo, não seria possível estabelecer previamente valor fixo ou parâmetro uniforme capaz de refletir todas as situações potencialmente existentes.

Tampouco seria adequado transferir à Administração os riscos inerentes à variação desses custos financeiros.

VII. DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS

Quanto aos demais pontos levantados na impugnação, observa-se que envolvem hipóteses futuras, situações concretas ainda não materializadas ou pretensões de obtenção de garantias prévias acerca da forma de execução contratual.

Nesses casos, não compete à Administração antecipar decisões relativas a eventos incertos e futuros, devendo eventual análise ocorrer à luz das circunstâncias efetivamente verificadas durante a execução do contrato, caso venham a ocorrer.

Assim, sugere-se a manutenção das disposições constantes do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da contratação, observadas as interpretações consolidadas nas respostas aos pedidos de esclarecimentos do Pregão Eletrônico Internacional nº 200334-10/2026, com as ressalvas dos esclarecimentos já respondidos em que se reforça a necessidade de publicação de entendimentos e adequações coerentes.

Equipe Técnica – CAOP/PF